



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO CGJ-TJPB n° 98/2024**

*Altera o Código de Normas Judicial para dispor sobre os procedimentos de adoção internacional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 25 da Lei de Organização Judiciária do Estado (LC n° 96, 03/12/2010),

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que confere prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar

cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 5.491, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a atuação de Organismos Estrangeiros e Nacionais de Adoção Internacional;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 19, aprovada pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22<sup>a</sup> Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, que prevê o fluxo de recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações de origem biológica de que trata o artigo 48º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 30 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na cidade de Haia, em 29 de maio de 1993, requeridos por pessoas adotadas em território nacional, com residência no exterior.

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 20, aprovada pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22<sup>a</sup> Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, que prevê a adoção de procedimentos para uniformização da habilitação e convocação de pretendente para efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 21, aprovada pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22<sup>a</sup> Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, que prevê o formulário de Relatório Médico de crianças ou adolescentes em adoções internacionais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei do Estadual n.º 5.947, de 22 de junho de 1994, que criou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, que, após o Decreto n.º 3.174/99, em seu Art. 4º, passou a ser denominada de Autoridade Central Estadual, tendo por objetivo fazer cumprir as normas da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na cidade de Haia, em 29 de maio de 1993, bem como orientar, fiscalizar e, no que couber, executar a aplicação do disposto nos artigos 50º, 51º, 52º, 52ºA, 52º-B, 52º-C e 52º-D da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que nenhuma adoção internacional será processada no Estado da Paraíba, sem prévia habilitação dos interessados perante a Autoridade Central Estadual da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que a disponibilização de crianças e adolescentes para adoção internacional somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência de pretendente residente e domiciliado no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

**CONSIDERANDO** a excelência do trabalho da Corregedoria-Geral de Justiça e da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, que, detendo larga experiência com a adoção internacional editou o Provimento n. 9/2022, que serviu de modelo para esta regulamentação;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O art. 518 do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça passa a ter a seguinte redação:

**Art. 518.** Os procedimentos adotados por esta Autoridade Central Estadual, também denominada de Comissão Estadual Judiciária de Adoção, doravante identificada apenas como CEJA-PB, no que diz respeito às habilitações e convocações de pretendentes para a efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil, deverão seguir o que preceitua o Artigo 51 e demais do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como as normativas referentes às matérias oriundas da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, notadamente as Resoluções ns. 19, 20 e 21/2019".

**Art. 2º.** O art. 519 do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça passa a ter a seguinte redação:

**"DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

**Art. 519.** A disponibilização de crianças e adolescentes para adoção internacional somente poderá ocorrer quando não houver pretendente residente e domiciliado no Brasil e diante de certidão de inexistência emitido pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, havendo consentimento por parte da criança ou do adolescente, considerando seu nível de desenvolvimento e condições de saúde.

**Parágrafo único.** A fim de resguardar os laços familiares de grupos de irmãos, quando verificada a inexistência de pretendentes nacionais para a sua adoção conjunta, antes de se iniciar a busca em separado, o Juízo competente deverá, se for o caso, indicá-los à adoção internacional, devendo o Cadastro de Adoção Internacional ser esgotado para, somente então, haver o desmembramento.

**Art. 519-A.** Cabe ao Juízo competente para o processo da criança ou adolescente informar à CEJA-PB, através de ofício, por meio do e-mail [ceja@tjpb.jus.br](mailto:ceja@tjpb.jus.br) a existência de criança ou adolescente disponível para adoção internacional, remetendo os seguintes documentos:

- a) Ofício expedido pelo Juízo competente, solicitando a inclusão da criança ou adolescente no Cadastro de Adoção Internacional;
- b) Cópia da sentença de Destituição do Poder Familiar, com certidão do trânsito em julgado;
- c) Em caso de órfão, certidão de óbito do(a) genitor(a);
- d) Em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação será individual ou conjunta;
- e) Fotos.

**Art. 519-B.** Recebido o ofício contendo os dados e a documentação exigida, a Secretaria da CEJA-PB procederá à autuação de Processo Administrativo e remeterá ao Secretário-Executivo, que, após verificar a regularidade da documentação, fará relatório e determinará:

- a) que seja procedida à inclusão da criança ou adolescente no cadastro de adoção internacional;
- b) que seja comunicado ao Juízo competente acerca da inclusão da criança ou do adolescente no Cadastro de Adoção Internacional, cabendo a este comunicar à CEJA-PB acerca de qualquer alteração na situação deste;
- c) que a secretaria administrativa da CEJA-PB proceda a buscas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA bem como junto aos Organismos Internacionais credenciados, a fim de verificar a existência de pretendente compatível com o perfil.

**Parágrafo único.** O Juízo competente também poderá buscar e vincular a criança ou o adolescente ao pretendente internacional no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, devendo comunicar imediatamente à CEJA, para que esta adote todas as providências posteriores à vinculação.

**Art. 519-C.** Em caso de não existir pretendente internacional compatível com o perfil da criança ou adolescente, a Secretaria da CEJA-PB realizará novas buscas, semanalmente, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, e, trimestralmente, junto aos Organismos Internacionais credenciados.

**§1º.** Somente constará informação no processo da criança ou do adolescente, quando se tratar de Certidão positiva;

**§2º.** A resposta dos Organismos Internacionais credenciados, encaminhada através de meios eletrônicos, deverá ser juntada ao expediente administrativo de cada criança ou adolescente.

**Art. 519-D.** Caso haja compatibilidade nos perfis do pretendente e da criança ou adolescente, o Secretário-Executivo da CEJA/PB oficiará ao Juízo competente e determinará que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à viabilidade do prosseguimento da adoção internacional e, em sendo positiva a resposta, caberá a este remeter à CEJA-PB a seguinte documentação:

I - Cópia da certidão de nascimento;

II - Certidão de esgotamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), contendo a informação sobre a ausência de pretendentes nacionais à adoção;

II. Termo de Consentimento Livre e Esclarecido da

Criança e Adolescente para fins de Adoção Internacional  
**(ANEXO IX)** ;

IV. Relatório Técnico da Criança e Adolescente para fins de Adoção Internacional, que contenha informações sobre sua identidade, sua situação de adotabilidade, seu meio social (considerando inclusive sua origem étnica, religiosa e cultural), sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico (pessoal e familiar), assim como quaisquer necessidades particulares que possua;

V. Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional **(ANEXO X)**, preenchido por médico designado pelo Juízo competente.

§1º. Caberá ao Juízo competente pelo acolhimento da criança ou adolescente o trabalho de sua preparação para a adoção internacional, com o apoio e acompanhamento da Autoridade Central Estadual da Paraíba - CEJA-PB.

§2º. O processo de adoção internacional será supervisionado pela Autoridade Central Estadual - CEJA-PB e realizar-se-á no Juízo em que a criança ou o adolescente possui residência habitual.

§4º. Caso o pretendente esteja habilitado em seu país de origem, mas sua habilitação ainda não tenha sido homologada no Brasil, o Organismo Internacional credenciado que o representa deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, toda a documentação prevista no artigo 520, a qual deverá ser enviada à Autoridade Central Estadual da Paraíba por meio eletrônico ao e-mail [ceja@tjpb.jus.br](mailto:ceja@tjpb.jus.br).

**Art. 519-E.** Recebidos os documentos previstos no *caput* do artigo anterior, o Secretário-Executivo da CEJA-PB determinará a remessa eletrônica de cópia à Autoridade

Central do país de acolhida ou ao Organismo Internacional credenciado representante do pretendente.

**§1º.** A aceitação do pretendente para a adoção internacional da criança ou do adolescente deverá ser oficializada por meio de Termo de Aceite (**ANEXO XI**), o qual deverá ser devidamente assinado pelo pretendente e por seu representante - podendo ser da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado - e enviado por meio eletrônico ao e-mail [ceja@tjpb.jus.br](mailto:ceja@tjpb.jus.br).

**§2º.** No Termo de Aceite mencionado no parágrafo anterior, o pretendente deverá manifestar ciência quanto ao conteúdo da documentação relativa à criança ou ao adolescente, sobretudo do Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional.

**§3º.** O pretendente habilitado por qualquer Autoridade Central Estadual brasileira e inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA poderá ser consultado, sem necessitar de prévia habilitação na CEJA-PB.

**§4º.** No caso previsto no §3º, será solicitada a cópia da habilitação do pretendente à Autoridade Central Estadual que processou sua habilitação, que deverá enviá-la à CEJA-PB por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para análise e juntada no expediente da criança ou do adolescente.

**§5º.** A convocação do pretendente à adoção internacional deverá ser feita pela Autoridade Central Estadual do Paraíba, independentemente de qual Autoridade Central Estadual ou Distrital tenha emitido o Laudo de Habilitação do pretendente.

**Art. 519-F.** Firmado o Termo de Aceite, o Secretário-

Executivo fará o relatório e determinará, se for o caso, a inclusão do expediente na pauta de reunião da Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba - CEJA-PB.

**Art. 519-G.** A Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais eventualmente já determinadas pelo Secretário-Executivo.

**Art. 519-H.** Aprovado o prosseguimento do processo de adoção internacional pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, o Presidente determinará a emissão do Certificado de Continuidade do Procedimento **(ANEXO XII)**, que será enviado para a Autoridade Central do país de acolhida ou, se for o caso, para o Organismo Internacional credenciado representante do pretendente habilitado.

§1º. O Certificado de Continuidade do Procedimento de que trata o *caput* também será firmado pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), por meio de assinatura eletrônica.

§2º. A Autoridade Central do país de acolhida, no caso de concordância com a adoção internacional, igualmente emitirá Certificado de Continuidade do Procedimento, enviando-o à Autoridade Central Estadual da Paraíba por meio eletrônico, através do e-mail [ceja@tjpb.jus.br](mailto:ceja@tjpb.jus.br).

**Art. 519-I.** Com a juntada do Certificado de Continuidade do Procedimento, o Presidente da Autoridade Central Estadual da Paraíba determinará a expedição de Laudo de Habilitação em favor do pretendente, bem como autorizará o início da

aproximação com a criança ou o adolescente, sob a supervisão da equipe técnica da CEJA-PB ou do Núcleo de Apoio da Equipes Multidisciplinares - NAPEM em atuação na região onde se encontra a criança ou adolescente.

§1º. O Laudo de Habilitação (**ANEXO XIII**) terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, sendo este o prazo que o pretendente terá para formalizar o pedido de adoção perante o Juízo competente para o processamento da adoção internacional.

§2º. Uma via do Laudo ficará nos autos do processo de adoção internacional, outra acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro de nascimento do adotando, por ocasião do trânsito em julgado, e a terceira via será entregue ao adotante, após a conclusão do processo de adoção, que a depositará junto às autoridades policiais competentes, nos locais de embarque para o exterior.

§3º. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que o adotante cumpra o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§4º. A desistência imotivada do pretendente durante o período de estágio de convivência ou a devolução de criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e na vedação da renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§5º. A exclusão do pretendente do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e a vedação de renovação da

habilitação deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF.

**Art. 519-J.** Encerrado o processo, com a decisão pela adoção internacional transitada em julgado, o Juízo competente determinará a lavratura de alvará judicial para a expedição de passaporte em favor da criança ou do adolescente, que será entregue ao adotante para encaminhamento junto à Polícia Federal, bem assim encaminhará cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Autoridade Central Estadual da Paraíba.

**§1º.** Após a audiência final do processo adotivo internacional, o Juízo competente entregará cópia integral do processo judicial de adoção ao adotante, ou a seu representante legal, em conjunto com toda documentação disponível sobre a vida pregressa do adotado, sobretudo, aquela que permita a identificação de sua origem biológica e condições médicas.

**§2º.** Deverá ser disponibilizada ao adotante ou a seu representante legal, pelo Juízo competente, a cópia integral do processo judicial de destituição do poder familiar da criança ou do adolescente adotado.

**Art. 519-K.** Recebida a sentença e a certidão de trânsito em julgado do processo de adoção, o Presidente da Autoridade Central Estadual da Paraíba expedirá, em via única, o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional (**ANEXO XIV**), ratificando que a adoção foi realizada com a concordância das Autoridades Centrais de ambos os países e em conformidade com os procedimentos prévios administrativos previstos no artigo 52º do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 17º, 18º,

19º e 23º da Convenção da Haia.

**Parágrafo único.** As cópias do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo de adoção deverão ser remetidas para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, por meio do endereço eletrônico [acaf@mj.gov.br](mailto:acaf@mj.gov.br).

**Art. 519-L.** O acompanhamento pós-adoitivo é de responsabilidade da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado representante do pretendente, devendo ser encaminhados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, relatórios semestrais de acompanhamento para a Autoridade Central Estadual da Paraíba e para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF.

**Parágrafo único.** O envio dos relatórios semestrais ocorrerá até que seja remetida cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para a criança ou adolescente adotado, conforme preconizado nos parágrafos 4º e 5º do artigo 52º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 519-M.** Ao término do período mínimo de 2 (dois) anos após a concretização da adoção e com a juntada da documentação que estabelece a cidadania do país de acolhida para a criança ou adolescente adotado, a Autoridade Central Estadual da Paraíba comunicará o Juízo competente que processou a adoção sobre o encerramento do período pós-adoitivo”.

**Art. 3º.** O art. 520 do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça passa a ter a seguinte redação:

**“DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE COM RESIDÊNCIA HABITUAL FORA DO BRASIL**

**Art. 520.** Os pedidos de habilitação para adoção internacional de crianças e adolescentes residentes no Brasil devem ser apresentados à CEJA-PB por intermédio de organismo credenciado no Brasil ou, diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, ou ainda, pelo próprio interessado, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - Solicitação de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) com residência habitual no Brasil, assinado pelo(s) requerente(s) ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do(s) requerente(s);
- II - Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil **(ANEXO XV)**;
- III - Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;
- IV - Atestado de sanidade física;
- V - Atestado de sanidade mental;
- VI - Certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual do(s) pretendente(s) e em seus países de nacionalidade, caso sejam diferentes, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;
- VII - Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);
- VIII - Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);

IX - Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

X - Cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);

XI - Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s) para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes estrangeiras;

XII - Fotografias do(s) pretendente(s), família e local de residência;

XIII - Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do(s) pretendente(s), validado por autoridade competente deste último;

XIV - Legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s) relativa à adoção;

XV - Declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela dela, antes que:

a) o Juízo brasileiro competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva nacional;

b) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança e/ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;

c) tenha sido expedido o laudo de habilitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional pela CEJA-PB.

§1º. Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular ou apostilados, observando-se os tratados e as convenções internacionais, bem como acompanhados das

respectivas traduções, que serão realizadas por tradutor público juramentado.

§2º. Os pedidos de habilitação, com a respectiva documentação, serão recebidos pela CEJA-PB, que procederá à imediata instauração do procedimento”.

**Art. 520-A.** O expediente será encaminhado para o Secretário-Executivo, que verificará a regularidade dos documentos e determinará as diligências que julgar necessárias, posteriormente determinando a remessa para a equipe técnica da CEJA-PB para análise dos estudos psicossociais realizados no país de residência habitual e emissão de parecer quanto à necessidade ou não de estudos complementares.

**Art. 520-B.** Com o parecer, o expediente será remetido para o Secretário-Executivo, que fará o relatório e determinará, se for o caso, a sua inclusão na pauta da reunião da Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba.

**Art. 520-C.** A Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias antes de emitir a decisão, sem prejuízo das demais eventualmente já determinadas pelo Secretário-Executivo.

**Art. 520-D.** Aprovado o pedido de habilitação de pretendentes pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, o Presidente determinará a expedição do Laudo de Habilitação, que deverá conter:

- a) Numeração do processo de habilitação;

- b) Qualificação do pretendente à adoção;
- c) Data de habilitação;
- d) Prazo de validade;
- e) Perfil da criança ou adolescente que pretende adotar.

**Art. 520-E.** Após a emissão do Laudo de Habilitação, o respectivo pretendente à adoção internacional deverá ser inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas, contados da decisão que deferiu a habilitação.

**§1º.** A inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA deverá ser feita, no mínimo, com a inserção do nome completo e foto do pretendente, nome do Organismo Internacional que o represente no Brasil ou Autoridade Central de seu país de residência habitual, bem como do perfil da criança ou adolescente que pretende adotar, devendo esse perfil constar expressamente no Laudo de Habilitação emitido pela Autoridade Central Estadual da Paraíba.

**§2º.** A foto mencionada no parágrafo 1º serão incluídas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA apenas quando permitida tal funcionalidade pelo referido Sistema.

**§3º.** O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, por deliberação da Autoridade Central Estadual da Paraíba.

**Art. 520-F.** A habilitação de pretendente com residência habitual no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

**§1º.** Findo o prazo de validade da habilitação

mencionado no *caput*, esta será automaticamente renovada por igual período, por requerimento do pretendente, dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no artigo 520.

**§2º.** Na hipótese do parágrafo 1º, o pretendente deverá informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

**§3º.** Findo o prazo de prorrogação mencionado no parágrafo 1º, o pretendente deverá apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, renovando todos os documentos necessários à sua instrução, mencionados no artigo 520.

**§4º.** Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do pretendente não forneçam novo laudo psicossocial para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por Organismo Internacional credenciado em território nacional em adoções internacionais e que represente o pretendente.

**Art. 520-G.** Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente com residência no exterior, esta não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§1º.** O deferimento, indeferimento ou prorrogação de habilitações à adoção internacional deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, em até 30 (trinta) dias.

**§2º.** Do indeferimento do pedido de habilitação, caberá

pedido de reexame da deliberação direcionado à Autoridade Central Estadual da Paraíba, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

**§3º.** Recebido o pedido de reexame, será ele relatado pelo Presidente e submetido à decisão definitiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, a ser proferida na próxima reunião.

**§4º.** Nas hipóteses do parágrafo 1º, a comunicação ao pretendente com residência habitual no exterior à adoção internacional sobre o deferimento, indeferimento ou prorrogação da habilitação incumbirá:

**a)** À Autoridade Central Estadual da Paraíba, nos casos de pedidos de habilitação intermediados por Organismos Internacionais credenciados a atuar no território brasileiro em adoções internacionais;

**b)** À Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, nos casos de pedidos de habilitação internacional recebidos de Autoridades Centrais estrangeiras”.

**Art. 4º** O art. 521 do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça passa a ter a seguinte redação:

**“DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL**

**Art. 521.**O pretendente estrangeiro ou nacional, com residência habitual no Brasil e que tiver interesse em formular pedido de habilitação à adoção internacional, deverá ingressar com o pedido na Comarca de residência.

**Parágrafo único.** O processo de habilitação à adoção será processado seguindo a legislação vigente no Brasil.

**Art. 521-A.** Concluído o processo com sentença favorável à habilitação, a Comarca, a pedido do pretendente, encaminhará cópia integral do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual da Paraíba, por meio do e-mail [ceja@tjpb.jus.br](mailto:ceja@tjpb.jus.br), acompanhada de requerimento de habilitação à adoção internacional, indicando o país de origem da criança ou adolescente.

**Art. 521-B.** A Secretaria da Autoridade Central Estadual da Paraíba receberá o pedido e encaminhará para a imediata autuação de Processo Administrativo.

**Art. 521-C.** O Secretário-Executivo verificará a regularidade dos documentos e determinará as diligências necessárias, dentre elas a emissão do Termo de Regularidade da Habilitação e a expedição de ofício à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, por meio do e-mail [acaf@mj.gov.br](mailto:acaf@mj.gov.br).

**Parágrafo único.** O ofício deverá informar a pretensão do requerente quanto à adoção internacional em determinado país e deverá solicitar a legislação específica, consultando quanto ao procedimento a ser adotado e à viabilidade de atendimento do pedido.

**Art. 521-D.** Com a resposta da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, o Secretário-Executivo determinará a remessa:

a) À assessoria do Grupo com atribuição para a Infância e Juventude, da Corregedoria-Geral de Justiça, para análise da legislação do país de origem da criança ou adolescente e verificação das especificidades a serem atendidas no processo de habilitação à adoção internacional;

b) À equipe técnica da Autoridade Central Estadual da Paraíba, para análise dos estudos psicossociais realizados e emissão de parecer quanto à necessidade ou não de estudos complementares.

**Art. 521-E.** Com as análises, o expediente será remetido para o Secretário-Executivo, que fará o relatório e determinará, se for o caso, a sua inclusão na pauta da reunião da Autoridade Central Estadual da Paraíba.

**Art. 521-F.** A Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias antes de emitir a decisão, sem prejuízo das demais eventualmente já determinadas pelo Secretário-Executivo.

**Art. 521-G.** Aprovado o pedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, o Presidente determinará a expedição do Laudo de Habilitação, bem assim a formação do dossiê de habilitação para, após a devida tradução, ser remetido para a Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, por intermédio da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF. O dossiê deverá conter, além das documentações exigidas pelo país de origem da criança ou adolescente:

- a) Termo de Regularidade da Habilitação (**ANEXO XVI**);
- b) Laudo de Habilitação, que deverá conter a numeração do processo de habilitação, a qualificação do pretendente, a data de habilitação, o prazo de validade e o perfil de criança ou adolescente pretende adotar;
- c) Declaração de isenção de custas e despesas (**ANEXO**

**XV) ;**

d) Termo de compromisso de acompanhamento pós-adoativo, conforme legislação dos dois países (**ANEXO XVII**) ;

e) Laudo de avaliação social e psicológica do pretendente;

f) Declaração de participação do pretendente em período de preparação psicossocial e jurídica, conforme parágrafo 3º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 521-H.** O Laudo de Habilitação à adoção internacional do pretendente com residência habitual no Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

**§1º.** Findo o prazo de validade da habilitação mencionado no *caput*, esta será automaticamente renovada por igual período, por requerimento do pretendente.

**§2º.** Na hipótese do parágrafo 1º, o pretendente deverá informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

**Art. 521-I.** O pretendente será intimado da decisão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, sendo ela positiva ou negativa, por qualquer meio de comunicação seguro e eficaz, com ciência, por igual, ao Juízo competente responsável pela habilitação.

**§1º.** O pretendente que tiver o pedido de habilitação indeferido poderá solicitar o reexame da deliberação à Autoridade Central Estadual da Paraíba, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§2º - Recebido o pedido de reexame, será ele relatado pelo Presidente e submetido à decisão definitiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção da Paraíba, a ser proferida na próxima reunião.

§3º - O pretendente que tiver o pedido de habilitação deferido junto à Autoridade Central Estadual da Paraíba, receberá, de forma eletrônica, o dossiê de habilitação, para providenciar a tradução e o apostilamento de toda a documentação.

§4º - O dossiê, após traduzido e o apostilado, deverá ser remetido, em meio físico, à Autoridade Central Estadual da Paraíba.

§5º - Os eventuais custos de tradução e de apostilamento do dossiê de habilitação estarão a cargo do pretendente.

**Art. 521-J.** Com o retorno do dossiê de habilitação devidamente traduzido e apostilado, a Autoridade Central Estadual da Paraíba deverá encaminhá-lo para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, que fará a orientação da ação no país de origem do adotando.

**Art. 521-K.** A comunicação de criança ou adolescente disponível e o contato com pretendente habilitado será realizado pela equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-PB, em parceria com a equipe técnica da Comarca do Juízo competente ou NAPEM.

**Art. 521-L.** Após a adoção deferida no país de origem do adotado, o acompanhamento pós-adotivo será realizado pela Comarca de origem do pretendente, podendo contar com o apoio da equipe técnica Juízo ou do NAPEM, que deverá encaminhar os relatórios semestrais pós-adotivos

à Autoridade Central Estadual da Paraíba, conforme legislação vigente, pelo período de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** A Autoridade Central Estadual da Paraíba enviará os relatórios pós-adoptivos à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, para posterior envio ao país de origem da criança ou adolescente.

**Art. 5º.** O art. 522 do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça passa a ter a seguinte redação:

#### **“DO DIREITO ÀS INFORMAÇÕES DA ORIGEM BIOLÓGICA**

**Art. 522.** Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA-PB auxiliar nas buscas da família biológica da pessoa adotada, quando este solicitar tal apoio, conforme art. 48 da Lei nº 8.069/1990 - ECA;

**Parágrafo único.** A fim de possibilitar o atendimento do artigo 48 da Lei nº 8069/1990 - ECA, a CEJA-PB realizará esforços para o desenvolvimento e implementação de todas as ações necessárias à conservação da informação relativa a adoções internacionais realizadas no Estado da Paraíba, inclusive em meio eletrônico.

**Art. 522-A.** Os pedidos de acesso às informações de origem biológica de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 30 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, poderão ser direcionados à CEJA ou à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, por meio de preenchimento de formulário específico disponível no **ANEXO XVIII** deste Provimento, bem como, no site da Corregedoria-Geral de Justiça e no da ACAF e

enviados aos endereços eletrônicos [ceja@tjpb.jus.br](mailto:ceja@tjpb.jus.br) e [acaf@mj.gov.br](mailto:acaf@mj.gov.br)

§ 1º. A Autoridade Central Estadual da Paraíba deverá informar a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 2º. Nos casos em que as Varas Estaduais receberem diretamente solicitações de acesso às informações de origem biológica, estas deverão encaminhar o pedido à CEJA-PB para as devidas providências.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo 2º, a CEJA-pb informará à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento, por meio eletrônico.

§4º. O pedido de acesso às informações de origem biológica, acesso irrestrito ao processo no qual a medida de adoção foi aplicada e ao histórico médico pessoal e familiar, recebido diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, nos termos da Resolução n.º 19/2019-CACB, será encaminhado à Autoridade Central do Estado da Paraíba, a qual, se necessário, diligenciará ao Juízo competente local para seu atendimento.

§5º. Na hipótese do parágrafo 4º, a Autoridade Central Estadual da Paraíba encaminhará para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, exclusivamente por meio eletrônico, as informações e documentos resultantes das pesquisas para atendimento do requerimento formulado, os quais serão transmitidos ao requerente pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF.

§6º. Nas hipóteses dos §§1º e 2º deste artigo, a

Autoridade Central Estadual da Paraíba transmitirá diretamente ao requerente as informações e documentos produzidos ou obtidos, com cópia para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 522-C.** O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pelo adotado, após completar 18 (dezoito) anos.

§1º. O pedido referido no *caput* poderá ser apresentado por mensagem eletrônica ou meio físico.

§2º. O pedido referido no *caput* poderá dizer respeito a adotado menor de 18 anos, desde que:

- a) Apresentado em nome do adotado, por qualquer de seus representantes legais;
- b) O requerente seja o próprio adotado, devendo indicar os motivos para recusa de seu representante legal em apresentá-lo.

§3º. Na hipótese do §2º, alínea b, deste artigo, o acesso integral aos autos dos processos judiciais e documentos mencionados nos §§1º e 2º do artigo 519-J poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

§4º. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes e sobre seu histórico médico e de sua família biológica.

§5º. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes.

**Art. 522-D.** Nos casos em que a Autoridade Central Estadual da Paraíba concluir não ser possível atender ao pedido de acesso às informações de origem biológica, acesso irrestrito aos processos de destituição do poder familiar ou adoção ou ao histórico médico pessoal e familiar, esta deverá apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF os motivos para o não atendimento total ou parcial do requerimento, para que estes sejam transmitidos ao requerente por esta última.

**§1º.** Na hipótese de não ter sido possível encontrar os autos do processo de destituição do poder familiar ou de adoção, Autoridade Central Estadual da Paraíba emitirá certidão com a declaração de inexistência ou esgotamento dos esforços para localização dos autos físicos ou eletrônicos de referidos processos judiciais.

**§2º.** Nos casos em que ficar constatado que não foi possível localizar os autos do processo de destituição do poder familiar ou de adoção devido a irregularidades ou ilegalidades, a Autoridade Central Estadual da Paraíba deverá encaminhar solicitação aos órgãos investigativos, inclusive de natureza penal e de proteção à Infância para medidas eventualmente cabíveis.

**§3º.** Os motivos para o não atendimento do requerimento, total ou parcialmente, deverão ser encaminhados ao requerente pela Autoridade Central Estadual da Paraíba, devendo incluir todas as medidas tomadas e documentos produzidos pelas autoridades competentes.

**Art. 522-E.** Na hipótese de o requerimento incluir solicitação para localização de genitores ou membro da família biológica, Autoridade Central Estadual da

Paraíba deverá avaliar a conveniência e oportunidade de atendimento do pedido formulado.

**Art. 522-F.** Nos casos em que a solicitação incluir localização de um ou dos dois genitores biológicos, assim como de outro membro da família biológica, a Autoridade Central Estadual da Paraíba deverá informar à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF sobre a possibilidade e quais providências tomará para o atendimento do pedido, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento **(ANEXO XIX)**.

**§1º.** Nos casos em que a Autoridade Central Estadual da Paraíba dispuser de recursos adequados para atender à solicitação de que trata o *caput*, sobretudo recursos humanos com a formação e capacitação profissional requerida para este tipo de abordagem, a informação sobre a localização atual de um ou dos dois genitores biológicos, assim como de outro membro da família biológica, apenas poderá ser prestada ao requerente após o consentimento da pessoa localizada, atestado em termo de consentimento assinado.

**§2º.** Após obtenção do consentimento da pessoa localizada, e havendo interesse desta e do requerente, a Autoridade Central Estadual da Paraíba poderá promover a aproximação entre as partes, tomando as medidas necessárias para o adequado apoio social e psicológico aos envolvidos, podendo inclusive requerer suporte da equipe técnica da Comarca do Juízo competente ou do NAPEM da região”.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão analisados em Reunião da Comissão Estadual Judiciária de Adoção com participação da maioria dos membros.

**Art. 7º.** Revogam-se os arts. 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530 e 531 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 8º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

João Pessoa, 1º de julho de 2024.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho  
Corregedor-Geral de Justiça